

Inconstitucionalidade da lei que dispõe sobre a remuneração dos profissionais da educação pública do Pará.

Walmir Brelaz

Consultor Jurídico do Sintep

No Diário Oficial do Pará, de 07 de outubro deste ano, foi publicada a **Lei nº 9.322/2021**, que “dispõe sobre remuneração dos profissionais da educação básica da rede pública de ensino do Estado do Pará, acrescenta o art. 32-A à Lei nº 7.442, de 2 de julho de 2010, altera a Lei nº 8.030, de 21 de julho de 2014 e revoga dispositivos da Lei nº 5.351, de 21 de novembro de 1986, e da Lei nº 7.442, de 02 de julho de 2010”.

Inicialmente, a lei alterou o vencimento-base dos servidores do magistério. Em seguida, resolveu modificar - alterando ou revogando - dispositivos da Lei Complementar nº 7.442/2010 (PCCR dos profissionais da educação); da Lei nº 8.030/2014 (regulamenta aulas suplementares dos professores); e Lei nº 5.351/1986 (Estatuto do Magistério).

Das alterações, destacam-se as seguintes: (1) a **gratificação de titularidade**, prevista no art. 31 da Lei 7.442/2010, não mais será calculada sobre o vencimento-base do cargo, passando a ter valores nominais, a serem reajustados por ocasião da revisão geral de remuneração; (2) retirada das **aulas complementares** da base de cálculo das gratificações de magistério, de escolaridade, educação especial, risco de vida e Some; e dos adicionais de titularidade e por tempo de serviço; (03) transforma a **gratificação de magistério** em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), não podendo ser utilizada como base de cálculo de nenhuma outra vantagem, restando omissa a forma e o tempo de como será reajustada.

É evidente que o descolamento de um adicional ou gratificação do vencimento-base, significa perda remuneratória, no presente ou no futuro. Especialmente, em se tratando de profissionais do magistério, que possuem o direito, reconhecido inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, de ter o piso salarial profissional do magistério considerado como o vencimento-base.

Por ter sido a Lei nº 9.322/2021 fruto de uma tramitação extremamente acelerada na Assembleia Legislativa do Pará – protocolada no dia 04/10, aprovada em três comissões no dia 05/10, discutida e aprovada em 1º e 2º turnos e redação final nesse mesmo dia,

sancionada pelo governador no dia 06/10 e publicada no dia 07/10 – somente com a concretização do pagamento nos contracheques dos servidores do magistério é que se possibilita perceber o que realmente tem ocorrido com os vencimentos desses servidores. Com o passar do tempo, os efeitos da lei serão melhor desvendados.

No momento, é possível concluir que houve redução de valores nominais em determinadas vantagens pecuniárias, inclusive vantagens não alteradas diretamente pela Lei nº 9.322/2021. Como é o caso do adicional de tempo de serviço e de gratificação de escolaridade, da educação especial, risco de vida e Some; e dos adicionais de titularidade e por tempo de serviço, ocasionada pela modificação dos dispositivos sobre aulas suplementares, retirando-as da base de cálculo do pagamento de todas as vantagens do magistério.

Os aposentados, ao que tudo indica, foram os mais prejudicados: tomando um caso como exemplo, percebe-se o valor da Gratificação pela Escolaridade (80%) do mês de setembro, de R\$ 2.198,42. Em decorrência da nova lei, passou a receber o valor de R\$ 1.856,43. Uma redução de R\$ 341,99. Em relação ao Adicional por Tempo de Serviço (65% da remuneração) recebia em 09/2021 o valor de R\$ 3.393,81. Com a nova lei, passou a receber o valor de R\$ 2.715,03. Uma redução de R\$ 678,78.

O que fez o Estado para justificar a possibilidade dessa redução de vencimentos, ou melhor, para afirmar que não houve tal redução salarial?

A resposta, provavelmente, encontra-se na própria lei. Em seu art. 7º, que passou aparentemente despercebido: *“Caso a aplicação do disposto nesta Lei implique redução nominal da remuneração paga na data de sua publicação, o valor nominal excedente será pago como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), cuja parcela não poderá ser utilizada como base de cálculo de nenhuma outra vantagem”*. Em outras palavras, somente haverá redução de vencimentos se, após a aplicação da lei com diminuição de valores de vantagens, a soma – remuneração – não sofrer redução nominal.

Essa formulação jurídica, concretizada em lei, não foi despropositual, mas, certamente, para se enquadrar no entendimento do Poder Judiciário: *“1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o*

*servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico único, mas apenas a garantia da irredutibilidade de seus vencimentos (total). Precedente do STF e STJ. 2. As alterações efetuadas na sistemática de remuneração não implicaram na irredutibilidade dos vencimentos dos servidores estaduais, pois ainda que tenha ocorrido a redução do valor relativo ao adicional de função, houve **reajuste no vencimento-base**, que, em consequência, majorou o valor da respectiva remuneração” (RMS 21.932/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 5/4/2010).*

Enfim, reajusta-se o vencimento-base, reduz-se vantagens (adicionais e gratificações) e quando da soma de todos esses valores, tem-se a remuneração superior ao valor recebido no mês anterior à lei. E, para o governo, tudo certo.

Porém, nem tudo que é inserido em uma norma deve ser, somente por isto, considerado constitucional ou legal. Há necessidade de que a matéria tratada se compatibilize realmente com os comandos normativos hierarquicamente superiores.

A interpretação de uma norma não pode se limitar aos seus comandos expressos para se chegar ao verdadeiro sentido. Dispomos de vários métodos de interpretações. No caso da Lei 9.322/2021, recorre-se à *interpretação histórica*, que “baseia-se da investigação dos antecedentes da norma. Pode referir-se ao histórico do processo legislativo, desde o projeto de lei, sua justificativa ou exposição de motivos, discussão, emendas, aprovação ou promulgação” (MONTORO, 2011, P. 426).

Nesse contexto, é público e notório que o atual governador sempre prometeu pagar o valor correto do *piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica* (piso salarial do magistério), inclusive antes de ser eleito, culminando com a assinatura de uma “Carta Compromisso” com o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará, Sintepp, em outubro de 2018. E continuou com a promessa nos dois primeiros anos de seu mandato.

Todavia, ao encaminhar o projeto de lei (nº 346) à Assembleia Legislativa, que deu origem à Lei 9.322/2021, o governo silenciou completamente sobre a figura jurídica do “piso”. Não há, em toda lei e nem na Mensagem do projeto, sequer uma menção da palavra piso.

Silêncio que permaneceu após a sua aprovação, o que se constata em notícias divulgadas nos sites do “Agência Pará”¹ e da Assembleia Legislativa.²

Pode parecer, mas não é estranho. Se deixasse expresso na lei, que se estaria concedendo a atualização do piso salarial do magistério, o governo sairia da guarita do entendimento do Poder Judiciário, provocando redução nas vantagens alteradas.

Por outro lado, o governo não pode sustentar que concedeu reajuste salarial à categoria do magistério, uma vez que tal concessão estaria vedada pelo art. 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que proíbe, até 31 de dezembro de 2021, a União, Estados e Municípios, de “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, **reajuste** ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”. Argumento que tem sido usado pelo Estado, através da Secretaria de Planejamento e Gestão, com respaldo da Procuradoria-Geral do Estado, para negar reajustes ou adequação de remuneração à categoria que os reivindicam.

Como se envolvido em um círculo vicioso, caberia ao Estado alegar que estaria cumprindo uma “determinação legal anterior à calamidade pública”, qual seja, o pagamento do piso salarial do magistério previsto em lei, para possibilitar seu pagamento. Porém, como dito, sairia da cobertura das decisões judiciais, que possibilitaria redutibilidade de vantagens.

É inegável que a Lei nº 9.322/2021 objetiva se adequar – ou cumprir – à Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, uma vez que, desde 2016, o Estado não a cumpria.

Essa afirmação é facilmente constatada, com o disposto no seu art. 2º e correspondente Anexo I: “Art. 2º A Grade de Vencimentos do Quadro Permanente do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação é a constante no Anexo I desta Lei”.

¹ Agência Pará: <https://agenciapara.com.br/noticia/31908/>, de 05/10/2021.

² ALEPA: <https://www.alepa.pa.gov.br/noticia/6633/>, de 05/10/2021.

No Anexo I percebe-se a correção do valor do piso profissional do magistério, aplicando o valor estipulado pelo Ministério da Educação – MEC, estabelecido na mencionada lei federal, que, para os anos de 2020 e 2021, o valor foi definido através da Portaria Interministerial MEC /MF nº 03, de 13/12/ 2019, de **R\$ 2.886,24**, para vigorar a partir de janeiro de 2020, a incidir no vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais (2º, §1º, da Lei do Piso). Assim sendo, considerando a carreira do magistério previsto na Lei nº 7.442/2010 (PCCR), passou a figurar exatamente esse valor no vencimento do cargo de professor, classe especial, nível A.

O Estado não precisaria conceder “reajuste salarial” aos profissionais do magistério, uma vez que o pagamento correto do valor do piso salarial do magistério independe de norma estadual. A Lei Federal nº 11.738/08 conceituou o piso profissional como “o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais” (Art. 2º, § 1º). E a obrigatoriedade de reajustar seu valor em janeiro de cada ano está prevista no art. 5º, que também, no parágrafo único, estabelece o método de atualização. Após a divulgação do índice de reajuste pelo MEC, cabe aos estados e municípios tão somente viabilizar administrativamente o valor atual do piso.

A demonstração incontroversa da dispensa de lei específica para atualização do valor do piso, é que, desde 2011 (data da validade da lei do piso) até 2015, o Governo do Pará não precisou de tal instrumento normativo para cumpri-lo.

Vale dizer que não há necessidade da declaração de inconstitucionalidade de toda Lei 9.322/2021, posto que, se de um lado não há necessidade de se implementar o valor do piso salarial do magistério, por outro, nada impede que o seja. Mas, nas duas hipóteses, estaria impedido de alterar – diminuindo – determinadas vantagens, pois incidiria fatalmente na redução de vencimentos, além de violar o direito adquirido, vedados pela Constituição Federal, que garante a irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos (art. 37, XV) e assegura o direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Aí reside a inconstitucionalidade da lei.

Atualizando o valor do piso, mesmo que através de lei, o Estado não poderia condicioná-lo a alterações de vantagens, pois, agindo assim, estaria burlando - violando - a Lei do Piso, que estabelece o piso como sendo o vencimento-base e, sobre ele, deve incidir tais vantagens previstas em lei.

Não é demais registrar que a Lei do Piso não será cumprida em sua íntegra, enquanto não for implementada efetivamente a hora-atividade de 1/3 da jornada de trabalho, já reconhecida pelo STF.

Pelo exposto, conclui-se: na Lei nº 9.322/2021 houve a adequação do valor correto do piso salarial profissional no vencimento-base, e não "reajuste salarial". Diante dessa premissa, não deveria ocorrer alterações das vantagens previstas em leis. Ou, ocorrendo, devem ser analisadas isoladamente e suas perdas nominais, no mínimo, transformadas em VPNI's, em valores individuais respectivos ou de único valor global, do prejuízo gerado ao servidor; a remuneração que deveria receber em setembro de 2021, pelo valor correto do piso salarial 2020, incidindo sobre todas as vantagens do magistério e a remuneração que passou a perceber em outubro de 2021, haja vista o valor do piso salarial pago pelo Governo com as alterações legais efetuadas pela lei 9.322/2021.

Baseado nestes e em outros eventuais argumentos, o Sintepp certamente tomará as necessárias medidas administrativas e/ou judiciais, por meio de ações coletivas e individuais, para recompor as perdas remuneratórias dos profissionais da categoria da educação pública do Pará, decorrentes da Lei 9.322/2021.

Belém, 01/11/2021.